



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 002 /2021

4ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 01/12/2020

PROCESSO Nº: 1/1135/2017

AI: 1/201626130

RECORRENTE: MARISOL VESTUÁRIO S/A.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DA INDÚSTRIA DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC).**

1. Crédito indevido em razão de não estorno proporcional dos créditos relativos às operações de entradas de energia elétrica, de bens de ativo e de mercadorias adquiridas para a revenda em face de saídas isentas. 2. As operações com produtos industrializados destinados à Zona Franca de Manaus (ZFM) e a Áreas de Livre Comércio (ALC) são alcançados pelo instituto da isenção, ficando assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção, salvo quando se tratar de produtos que estejam sujeitos a estorno de créditos nos termos de legislação específica, segundo o art. 36, "caput" e § 5º, do Dec. 30.372/2010. 3. Todos os créditos decorrentes de operações de entrada que não estejam expressamente citados no mencionado dispositivo legal devem ser estornados, tais como os créditos oriundos de operações de entrada de energia elétrica, de bens de ativo e de mercadorias adquiridas para revenda devem ser estornados, com fulcro no art. 45 do Decreto 30.372/2010 c/c art. 66, I, do Decreto 24.569/97 (RICMS). 4. Preliminar de decadência parcial do período de 01 a 11/2011 acolhida com base no art. 150 § 4º do CTN. 7. Portanto, resolve-se, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – ISENÇÃO – ZONA FRANCA DE MANAUS – ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – PROCEDENTE**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata de Recurso Extraordinário, no qual a recorrente MARISOL VESTUÁRIO S/A apresenta como divergentes as decisões corporificadas na Resolução nº 025 de 2017, da Câmara Superior, Resolução nº 035/2015, da 1ª Câmara, e Resolução nº 114/2010, da 2ª Câmara de Julgamento.

Primeiramente, incumbe destacar que assim descreve o relato da Infração (AI nº 1/201626130):

Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. Contribuinte deixou de efetuar estorno de créditos de mercadorias de revenda, energia elétrica e créditos do CIAP proporcional às saídas destinadas a ZFM e áreas de livre comércio, conforme detalhado nas informações complementares.

Artigos Infringidos: arts. 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97 c/c arts. 36 a 48 do Decreto nº 30.372/2010; Penalidade: art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, segundo consta do Auto de Infração nº 2016.26130-9, lavrado em 05/12/2016 e com período de apuração entre 02/2011 a 12/2011, o contribuinte MARISOL VESTUÁRIO S/A obteve crédito fiscal indevido e aproveitado em razão de não estornar os créditos referentes às entradas de mercadorias destinadas à revenda, créditos referentes à aquisição de energia elétrica e créditos originários do CIAP – Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente Proporcional, às saídas destinadas à Zona Franca de Manaus e Áreas Livres de Comércio, conforme detalhamento contido nas informações complementares.

Após análise dos documentos do contribuinte, observou-se que este obteve crédito fiscal indevido e aproveitado em razão de não estornar os créditos referentes às entradas de mercadorias destinadas à revenda, ocasionando ICMS lançado no valor de R\$ 15.713,73 (quinze mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos) e multa também no valor R\$ 15.713,73 (quinze mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	PENALIDADE	MULTA
R\$ 15.713,73 (quinze mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos)	Uma vez o valor do imposto não estornado	R\$ 15.713,73 (quinze mil setecentos e treze reais e setenta e três centavos)

O contribuinte apresentou Defesa tempestiva, requerendo que se decretasse a decadência do crédito tributário até novembro/2011, bem como o afastamento da corresponsabilidade dos sócios da impugnante. Pleiteou, finalmente, a improcedência integral do auto de infração, tendo em vista que o estorno de créditos de saída de qualquer produto para o exterior é dispensado por determinação expressa da legislação e toda operação que remeta mercadorias a ZFM é considerada uma exportação para fins fiscais, destacando, além disso, que a energia elétrica é considerada insumo, não carecendo de estorno dos créditos sobre a energia elétrica empregada na fabricação dos produtos destinados a ZFM.

O julgador singular, no Julgamento nº 1716/2018, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

APROVEITAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO. OPERAÇÕES PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. Crédito oriundo de aquisição de energia elétrica e de aquisição de bens para o ativo permanente. Aspecto fundamental a ser considerado para efeito do direito ao crédito, tanto do imposto oriundo da aquisição de energia elétrica como de bens para o ativo permanente, vem a ser a equiparação das operações destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações para exterior, expressamente previsto no Decreto-lei nº 288/1967. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 146/2019, opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão para PROCEDÊNCIA da ação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Empós, foi apresentado reexame necessário, que foi conhecido e provido pela no julgamento de 2ª instância pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, a fim de reverter a decisão de 1ª instância e julgar procedente o auto de infração, originando a Resolução nº 182/2019. Observa-se a seguinte ementa:

ICMS. Crédito indevido. Não realização de estorno. Operações de saídas da indústria destinadas à Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio (ALC). Isenção.

1. Crédito indevido em razão de não estorno proporcional dos créditos relativos às operações de entradas de energia elétrica, de bens de ativo e de mercadorias adquiridas para a revenda em face de saídas isentas. 2. As operações com produtos industrializados destinadas a ZFM e Áreas de Livre Comércio (ALC) são alcançadas pelo instituto da isenção fixada no citado art. 36 do Dec. 32.370/10 e conforme o comando do § 5º do mesmo artigo devem ser mantidos os créditos tão somente daqueles pertinentes às operações de aquisição de matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da operação da isenção. 3. Energia elétrica, por ser gasto geral de fabricação, bens de ativo e mercadorias adquiridas para revenda, quando de saídas isentas de produtos industrializados, não dá direito à manutenção do crédito nos termos do citado § 5º do art. 36 do Dec. 32.370/10. 4. Preliminar de decadência parcial do período de 01 a 11/2011 com esteio no art. 150 § 4º do CTN, não acolhida nos termos do art. 173, I do referido diploma legal. 5. Dispositivos infringidos 57, 65 e 66, I do Dec. 24.569/97 c/c arts. 36 e 45 do Dec. 32.370/10, aplicando-se a penalidade prescrita no art. 123, II, A da Lei 12.670/96. 6. Reexame necessário conhecido e provido. 7. Auto de infração procedente por maioria de votos contrários ao julgamento singular e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado palavras-chave ICMS crédito indevido isenção Zona Franca de Manaus procedente.

Palavras Chave. ICMS. Crédito Indevido. Isenção. Zona Franca de Manaus. Procedente.

Diante de tal decisão, o contribuinte interpôs o presente Recurso Extraordinário, no qual apresentou como divergentes as decisões corporificadas na Resolução nº 025 de 2017, da Câmara Superior, Resolução nº 035/2015, da 1ª Câmara e Resolução nº 114/2010, da 2ª Câmara de Julgamento. Pugnou pelo reconhecimento da decadência do crédito tributário até



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

novembro/2011, bem como requereu, finalmente, a improcedência integral do auto de infração, tendo em vista que o estorno de créditos de saída de qualquer produto para o exterior é dispensado por determinação expressa da legislação e toda operação que remeta mercadorias a ZFM é considerada uma exportação para fins fiscais, destacando, além disso, que a energia elétrica é considerada insumo, não carecendo de estorno dos créditos sobre a energia elétrica empregada na fabricação dos produtos destinados a ZFM.

Posteriormente, a Presidente do CRT, Sra. Francisca Marta de Sousa, apresentou o Despacho de Nº 50/2020, o qual, com fulcro no art. 107 da Lei Nº 15.614/2014, decidiu pela admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, tendo em vista que de acordo com o recurso manejado há dissenso interpretativo para situações análogas, quanto às Resoluções nº 025/2017 e 035/2015, respectivamente à decadência e ao direito a manutenção do crédito de energia elétrica. Por outro lado, com relação à Resolução paradigma nº 114/2013, entendeu-se que não é possível estabelecer um nexo de identidade com a decisão recorrida, tendo em vista que o paradigma trata de falta de recolhimento de imposto e a resolução hostilizada versa sobre crédito indevido.

Finalmente, a Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, RESOLVEU, inicialmente, por maioria de votos, acatar a extinção parcial, em razão de decadência, para o período de fevereiro a novembro de 2011, com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que oralmente se manifestou pela aplicação do art. 173, I, do CTN.

No tocante à aplicação da penalidade, para o período remanescente, RESOLVERAM os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

**Voto do Relator:**

Com efeito, antes de adentrar no mérito do presente litígio fiscal, convém analisar a preliminar de decadência, com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nessa toada, os fatos geradores havidos até novembro/2011 foram atingidos pelo instituto da decadência, porquanto o lançamento do crédito tributário, perfectibilizado com a ciência do Auto de Infração em questão, se deu tão somente em dezembro/2016, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador do imposto.

Ressalta-se que há precedentes da 1ª e da 4ª Câmaras de Julgamento, informando a extinção do crédito tributário com base no art. 150, § 4º do CTN. Vejamos:

**RESOLUÇÃO 024/2020 – 1ª CÂMARA - ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÕES EM COMODATO.** O contribuinte foi autuado em razão de não apresentar os contratos pertinentes as operações de comodato. Nesse tipo de operação não incide o ICMS, por força do disposto no art. 4º, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97. Nas operações sem a devida comprovação que se tratava de comodato o imposto é efetivamente devido. **Decadência do período janeiro a maio de 2011 com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.** Penalidade aplicada é a prevista no art. 123. I, 'd', da Lei nº 12.670/96, haja vista que as operações cujo imposto foi reclamado estavam registradas. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**  
**RESOLUÇÃO 003/2020 – 4ª CÂMARA - ICMS - FALTA DE**  
**RECOLHIMENTO PARCIAL POR CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE**  
**FDI QUE UTILIZOU EM SEUS CÁLCULOS VALORES QUE NÃO**  
**INTEGRAM O PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PRÓPRIA,**  
**DESCUMPRINDO REGRA ESTABELECIDADA NO ART. 25, DO DECRETO**  
**Nº 29.183/2008 – Regulamento do FDI. PROCEDENTE em Primeira**  
**Instância. Infração aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com a**  
**aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96,**  
**alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido por**  
**unanimidade de votos, dando-lhe parcial provimento por maioria de votos,**  
**para extinguir o crédito tributário dos meses de janeiro a novembro**  
**de 2010, com base no art. 150, § 4º do CTN e reenquadrar a penalidade**  
**aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, modificando**  
**a decisão de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Dessarte, reconhece-se a EXTIÇÃO PARCIAL, EM RAZÃO DE DECADÊNCIA, PARA O PERÍODO DE FEVEREIRO A NOVEMBRO DE 2011, nos termos do dispositivo acima exposto.

Passo a analisar o mérito.

Primeiramente, ao registrar crédito em desacordo com a legislação, obtêm-se situação fática de ilegítimo crédito escritural, tipificado na legislação como crédito indevido. Tal matéria deve ser compreendida sob a luz do art. 36 “caput” e § 5º e art. 45, ambos do Decreto 30.372/2010, e art. 66, I do Decreto 24.569/97 (RICMS), transcritos abaixo:

Art. 36. São isentas do ICMS as saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio em Município integrante dessas áreas, conforme o disposto nos Convênios ICM nº 65/1988 e ICMS nºs 52/1992, 49/1994, 37/1997 e 23/2008, ou em outro convênio que venha a substituí-los.

(...)

§ 5º Nas operações de que trata este artigo, quando promovidas por estabelecimento industrial, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção, salvo quando se tratar de produtos que estejam sujeitos a estorno de créditos nos termos de legislação específica.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

Art. 45. O estorno do crédito de que trata o § 5º do art. 36 deste Decreto será efetivado por ocasião da comprovação do ingresso ou do internamento dos produtos, devendo o contribuinte informar no campo "Observações", do livro Registro de Apuração do ICMS, o número das notas fiscais relativas às operações beneficiadas com a isenção.

Art. 66. Salvo disposição da legislação em contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que se tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;

Diante dos dispositivos legais expostos, é indene de dúvidas que as operações com produtos industrializados destinados a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC) são alcançados pelo instituto da isenção, conforme o "caput" do art. 36, bem como, segundo o § 5º do mesmo artigo, fica assegurada a manutenção dos créditos relativos às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na fabricação dos produtos objeto da isenção, salvo quando se tratar de produtos que estejam sujeitos a estorno de créditos nos termos de legislação específica.

Desse modo, todos os créditos decorrentes de operações de entrada que não estejam expressamente citados no mencionado dispositivo legal devem ser estornados, o que permite concluir, no presente caso, que os créditos oriundos de operações de entrada de energia elétrica, de bens de ativo e de mercadorias adquiridas para revenda devem ser estornados, com fulcro no art. 45 do Decreto 30.372/2010 c/c art. 66, I, do Decreto 24.569/97 (RICMS).

Portanto, em virtude de a autuada também realizar operações de saída de mercadorias não alcançadas pela mencionada isenção, o estorno a que se refere a legislação deve se dar pela proporção das saídas para a ZFM e ALC em face das operações de saídas totais, tal e qual como calculado pelo auditor em suas planilhas anexados aos autos.

Ressalta-se, por oportuno, a estrita obediência ao princípio da não-cumulatividade, visto que se alteração posterior gozar do benefício da isenção, não há o que se falar em imposto a ser





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

compensado, porquanto não há imposto na referida operação, tornando indevido o crédito fiscal escriturado na operação anterior, daí a previsão da regra de estorno.

Nesse sentido, colaciona-se importantes precedentes oriundos da 2ª e da 4ª Câmaras de Julgamento, as Resoluções 160 e 125, ambas de 2017:

**RES. 160/2017 – 2ª Câmara – 1. AI – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO, decorrente da apropriação integral do ICMS, referente à energia elétrica, quando deveria ter efetuado o estorno, proporcional entre as saídas totais e as saídas para a ZFM. 2. Afastada preliminar de decadência, com fundamentos na Súmula Nº 555 do STJ, devendo ser aplicado ao caso concreto, artigo 173, I c/c 149, IV e V do CTN. 3. Decisão amparada com base nos artigos 2º, &1º; 49, &2º,c; 54,I da Lei 12.670/96; artigos 111; 173,I, c/c 149,IV, V do CTN; artigos 66,I; 698,&2º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art.123,II, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4. Defesa tempestiva. 5. Autuação PROCEDENTE nos termos do julgamento singular, ratificado pela PGE.**

**RES. 125/2017 - 4ª Câmara - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte não efetuou o estorno dos créditos de energia elétrica e do CIAP referente a proporcionalidade das saídas isentas e não tributadas com destino a Zona Franca de Manaus. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 65, 11, 66, 590, do Decreto nº 24.569/97, Art. 12, I, 62, § 1º e §3º da Lei nº 12.670/96, e Art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96. Penalidade: Art. 123,11, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**

Outrossim, destaca-se a não equivalência das (I) operações de saídas praticadas pela autuada destinadas a ZFM e ALC e (II) àquelas que se destinem ao exterior mercadorias (exportação), por se tratarem de institutos jurídicos diferentes em sentido e aplicação. Porque as primeiras são alcançadas pelo benefício da isenção, que é uma hipótese de exclusão do crédito tributário, nos termos do artigo 175, I, do CTN, em que ocorre o fato gerador da obrigação tributária, mas esta é excluída em face de favor de legal. Por outro lado, as segundas são alcançadas pela não incidência, prevista no artigo 3º, II, da LC 87/1996, valendo dizer que nessa circunstância sequer se opera o nascimento da obrigação tributária. Ademais, acrescenta-se que a legislação do ICMS,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO**

norma específica que rege a matéria em tablado, acertadamente não tratou da equivalência das operações de saída ZFM e ALC e das operações de exportação objeto não incidência.

Além disso, não merece acolhimento a alegação da recorrente de que o Decreto-Lei 288/67 traçou a equivalência das operações destinadas à Zona Franca de Manaus e às de exportação, estando em conflito aparente ou real de normas face ao Decreto 32.310/2010, do ordenamento tributário estadual.

Primeiramente, porque se estivermos diante de conflito real, tal antinomia se reserva ao Poder Judiciário, ao qual caberia analisar a ilegalidade de um dispositivo legal diante do outro. Secundariamente, porque caso se entenda que o conflito se revela aparente pela possível antinomia de regras fixadas em normas tributárias de hierarquia diversa, resolve-se a lide pelo princípio da especialidade, sendo cabível a legislação estadual específica sobre o ICMS.

Dessarte, conclui-se que merece ser aplicada ao caso concreto a legislação do ICMS, de nível estadual, não se olvidando, ainda, que o mencionado Decreto-Lei federal, de abrangência destinada aos tributos federais, não se sobrepõe aos comandos legais tributários estaduais.

Portanto, no tocante à aplicação da penalidade, para o período não afetado pela decadência (dezembro/2011), nega-se provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com fulcro nos arts. 57 e 65, do Decreto nº 24.569/97, c/c arts. 36 a 48 do Decreto nº 30.372/2010, aplicando a penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, conforme demonstrativo a seguir:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>ICMS</b>	<b>PENALIDADE</b>	<b>MULTA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>R\$ 8.605,81 (oito mil seiscentos e cinco reais e oitenta e um centavos)</b>	<b>Uma vez o valor do imposto não estornado</b>	<b>R\$ 8.605,81 (oito mil seiscentos e cinco reais e oitenta e um centavos)</b>	<b>R\$ 17.211,62 (dezesete mil duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO

**DECISÃO:**

A Câmara Superior de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, RESOLVE, inicialmente, por maioria de votos, acatar a extinção parcial, em razão de decadência, para o período de fevereiro a novembro de 2011, com base no disposto no art. 150, § 4º do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que oralmente se manifestou pela aplicação do art. 173, I, do CTN.

No tocante à aplicação da penalidade, para o período remanescente, RESOLVEM os membros da Câmara Superior, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 10 de FEVEREIRO de 2021

FRANCISCA MARTA DE SOUSA: 115.942.253-20  
Assinado de forma digital por FRANCISCA MARTA DE SOUSA  
115.942.253-20  
Dados: 2021.02.12 18:50:39 -03'00'

**Francisca Marta de Sousa**

**PRESIDENTE**

SAULO GONCALVES SANTOS:02085821340  
5821340  
Assinado de forma digital por SAULO GONCALVES SANTOS:02085821340  
Dados: 2021.02.03 10:57:14 -03'00'

**Saulo Gonçalves Santos  
Conselheiro – Relator**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**

**Procurador do Estado**

MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
72  
Assinado de forma digital por MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2021.02.18 18:11:39 -03'00'